

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE001258/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 19/11/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR067098/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 19958.243163/2024-80
DATA DO PROTOCOLO: 14/11/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

FEDERACAO DOS TRABALHADORES, EMPREGADOS E EMPREGADAS NO COMERCIO E SERVICOS NO ESTADO DO CEARA - FETRACE, CNPJ n. 07.343.320/0001-93, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FRANCISCO FRANCIMAR SILVA e por seu Diretor, Sr(a). JEAN CARLOS ALVES PEREIRA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS, E DAS EMPRESAS DE ASSESSOR., PERICIAS, INFORM. E PESQUISAS DO CEARA, CNPJ n. 23.531.189/0001-44, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS ATILA FERREIRA DE SOUZA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos empregados em empresas holdings, não organizados sindicalmente**, com abrangência territorial em **CE**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de 01 de maio, o Piso Salarial da Categoria Profissional representada nesta Convenção Coletiva de Trabalho será de R\$ 1.625,44(um mil seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos), a ser aplicado no período de 1º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025.

Parágrafo Único - **Os** valores oriundos do caput desta cláusula deverão ser pagos retroativos a 1º de maio, em três parcelas iguais e sucessivas, sendo a primeira na folha subsequente ao registro do presente instrumento.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Fica garantido entre as partes que em 01 de maio, os trabalhadores com salários superiores ao piso terão reajuste salarial aplicando-se o percentual de 3,23% **(três vírgula vinte e três por cento)**.

Parágrafo Primeiro - No reajuste previsto nesta cláusula serão compensados automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos espontâneos ou compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre maio de 2022 e abril de 2023, respeitada a irredutibilidade salarial.

Parágrafo Segundo - Os trabalhadores que ingressaram entre os meses de junho de 2022 a abril de 2023, terão reajuste proporcional ao previsto nesta cláusula, observando-se a divisão por 12 (doze) do percentual aplicado à categoria multiplicada pelos meses subsequentes à admissão do trabalhador.

Parágrafo Terceiro - Estão excluídos do disposto desta cláusula, os menores submetidos ao regime regular de aprendizagem, bem como aqueles integrados ao Programa Social de Trabalho Educativo, promovido e coordenado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Fortaleza (COMDICA).

Parágrafo Quarto - Os valores oriundos do caput desta cláusula, bem como das demais cláusulas econômicas, deverão ser pagos retroativos a 1º de maio, podendo ser parcelado em até três vezes.

Parágrafo Quinto – O reajuste previsto no caput desta cláusula não se aplica aos empregados no cargo de gestão que tenham salários superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme o art. 62, II da CLT, os quais terão o reajuste de salários negociados diretamente com as empresas.

CLÁUSULA QUINTA - DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL

Nenhum empregado poderá ter o seu salário diminuído nem reduzidas vantagens já percebidas por motivo da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Os empregadores fornecerão aos seus empregados os respectivos contracheques, seja por meio físico (impresso), eletrônico ou digital.

Parágrafo Único – Os comprovantes de transferência e/ou depósito bancários serão considerados recibo hábil, desde que a operação bancária tenha sido devidamente compensada.

CLÁUSULA SÉTIMA - IGUALDADE DE REMUNERAÇÃO

A empresa deverá seguir o disposto no art. 461, e seus parágrafos, da Consolidação das Leis do Trabalho para garantir a igualdade de salário entre os seus empregados.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

A empresa deverá, na ocasião das férias, antecipar 50% (cinquenta por cento) do valor do 13º salário do empregado, desde que o empregado requeira no ato da programação anual das férias.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS

A jornada extraordinária de trabalho será remunerada com adicional de 60% (sessenta por cento) sobre os valores normais do salário nos dias úteis e 100% (cem por cento) nos domingos e feriados.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

As empresas pagarão a título de adicional noturno, o percentual de 21% (vinte e um por cento) sobre o valor da hora normal, ao empregado que laborar entre 22:00 horas de um dia até 05:00 horas do dia seguinte.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A empresa pagará o adicional de insalubridade, nos percentuais de 10% (dez por cento) em grau mínimo 20% (vinte por cento) em grau médio e 40% (quarenta por cento) em grau máximo,

a incidir sobre o salário base do empregado, obedecidas as normas emitidas pelo MTE sobre a matéria.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONVÊNIO REFEIÇÃO

A partir de 01 de maio, as Empresas concederão aos seus empregados que realizarem funções exclusivamente de natureza externa, nos termos do art. 62, I da CLT, convênio refeição de acordo com os termos do Programa de Alimentação do Trabalhador estabelecido na Lei n.º 6.321/76 e Legislação subsequente, que será distribuído sob a forma de VALES ou similar no valor de R\$ 23,52 (vinte e três reais e cinquenta e dois centavos) devendo o mesmo ser pago por cada dia de trabalho externo do empregado.

Parágrafo Primeiro – O benefício estabelecido na presente cláusula e seus parágrafos não integrará o salário dos Empregados beneficiados que os perceberem.

Parágrafo Segundo - No período pré-natalino, isto é, aquele compreendido entre 15 de novembro e 24 de dezembro, aos Empregados que trabalharem em horário extraordinário superior ou igual a duas horas diárias terão assegurado um intervalo de 15 (quinze) minutos entre uma e outra jornada de trabalho. A empresa compromete-se a fornecer um lanche sempre que houver necessidade da realização desse serviço.

Parágrafo Terceiro - Os valores oriundos desta cláusula deverão ser pagos retroativos a 1º de maio, em parcela única na folha subsequente ao fechamento do presente instrumento.

Parágrafo Quarto – Os Empregados que comprovadamente se utilizarem de refeições, convênio refeição ou convênio alimentação que vierem a ser fornecidos pela empresa não farão jus à concessão deste benefício.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE

As empresas concederão o vale-transporte necessário aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar, em cumprimento às disposições da Lei nº 7.418/85.

Parágrafo Único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 5% (cinco por cento) de seu salário básico, limitando ao valor do benefício.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO DOENÇA COMPLEMENTAÇÃO

A partir de 01 de maio, a empresa concederá aos funcionários complementação do Auxílio-Doença, nas seguintes condições:

1. Aos Empregados com mais de 01 (um) ano de trabalho, na ocasião do afastamento médico, terão assegurado uma complementação no seu salário líquido com relação ao benefício concedido pelo INSS, pelo período máximo de 60 (sessenta) dias.
2. Para concessão de um novo benefício, haverá carência de um ano.

Parágrafo único - A Empresa efetuará o pagamento do referido benefício, 5 (cinco) dias úteis posteriores ao recebimento da cópia do recibo de pagamento do Auxílio-Doença emitido pelo INSS.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXILIO FUNERAL

Os empregadores ficam obrigados ao pagamento de auxilio funeral diretamente aos familiares do falecido, no valor de 1,5 (um e meio) piso salarial da categoria.

Parágrafo único - O empregado deixará de comparecer ao trabalho, por 5 (cinco) dias consecutivos, sem prejuízo do salário, no caso de falecimento do cônjuge, pais ou pessoa sob sua dependência econômica, mediante documentação comprobatória da Previdência Social.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO CRECHE ESCOLA

A partir de 01 de maio, a empresa reembolsará mensalmente os custos em creche ou instituição de ensino, até o valor limite de R\$ 407,29 (quatrocentos e sete reais e vinte e nove centavos), às suas Empregadas mães ou empregados pais solteiros, separados judicialmente ou divorciados que detenham a guarda dos filhos, mediante apresentação dos competentes comprovantes das despesas de matrícula e frequência de seus filhos até 18 (dezoito) meses de idade. Através deste benefício, são cumpridas as formalidades do Artigo 389, parágrafo 1º e 2º da CLT, bem como da portaria do MTE 3296/86.

Parágrafo Primeiro - Em caso de filho excepcional ou deficiente físico, que frequentar escola, será devido o benefício até que o mesmo complete 14 anos de idade.

Parágrafo Segundo - A Empresa avaliará, caso a caso, as solicitações para jornada de trabalho de 6 (seis) ou 4 (quatro) horas corridas feitas por empregadas que tenham filho(a) portador de necessidades especiais que necessite da assistência comprovada de seus pais.

Parágrafo Terceiro - Caso a empresa ofereça valor mais vantajoso para o filho excepcional, este não será cumulativo com o valor previsto no caput desta cláusula.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO EM GRUPO DE ACIDENTES PESSOAIS

Fica facultado às empresas signatárias a concessão aos seus Empregados, de seguro em grupo de acidentes pessoais, segundo os termos do contrato de adesão firmado com a entidade especializada, cujo prêmio será fixado a seu exclusivo arbítrio.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - APOSENTADORIA

O Empregado que conte, no mínimo, 07 (sete) anos de tempo de serviço ininterrupto na mesma Empresa receberá, por ocasião de sua aposentadoria, uma gratificação de valor correspondente a 2 (dois) pisos da categoria, desde que opte por não continuar trabalhando e desligue-se efetivamente da Empresa, não gerando reflexos ou figurando como base de cálculo de quaisquer parcelas de natureza salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INCENTIVO À APOSENTADORIA

Fica facultada à empresa a instituição de um Plano de Incentivo à Aposentadoria.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SALÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído (SÚMULA nº 159 TST).

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

O empregador se obriga a entregar a 2ª (segunda) via do contrato de experiência de trabalho ao empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DEVOLUÇÃO DA CTPS

A carteira de trabalho – CTPS recebida mediante comprovante, para anotações, deverá ser devolvida ao empregado no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, salvo a impossibilidade de entrega ao empregado por motivo de férias, viagem e outros que impeça a ida do empregado à empresa.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado que tomar a iniciativa de rescindir contrato, poderá ser dispensado do cumprimento do aviso prévio, por ato de liberalidade do empregador, caso em que ficará o empregado dispensado de pagar o valor do salário correspondente ao prazo respectivo.

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

A empresa fica autorizada, a título de incentivo à contratação, a celebrar Contratos por Tempo Determinado, de que trata o Art. 443 da CLT, independentemente das condições estabelecidas em seu § 2º, nos termos da Lei Federal nº 9.601/98 ou de seu Decreto Regulador nº 2.490/98.

Estágio/Aprendizagem

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - LIMITAÇÃO NÚMERO DE ESTAGIÁRIOS

A empresa adotará o limite estipulado pela lei n.º 11.788/2008 com relação ao número máximo de estagiários remunerados, com base no quadro de funcionários que assegura 1 estagiário para aquelas que tem de 1 a 5 empregados; até 2 estagiários para as que tem de 6 a 10 funcionários; até 5 estagiários para os que tem de 11 a 25 empregados; e até 20% (vinte por cento) para as empresas que tenham acima de 25 funcionários, até 20% de estagiários.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas se obrigam, por ocasião da rescisão de contrato de seus empregados e empregadas, a fornecer uma carta de referência, exceto se o empregado for demitido por justa causa, constando tempo de serviço, funções desempenhadas e último salário.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - INCENTIVO À CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Comprometem-se às empresas a investir na capacitação técnico-profissional dos seus empregados, através de cursos de extensão e que guardem relação direta com as atividades do empregador e sejam de aplicação imediata nas funções exercidas pelo empregado beneficiado. Caberá às empresas definir as regras e procedimentos para a aplicação do incentivo.

Normas Disciplinares

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - MATERIAL EXTRAVIADO

Fica vedado o desconto de material de serviço perdido no exercício da função sem ocorrência de culpa por parte do Empregado. As empresas deverão adotar procedimentos internos com vistas à reparação do material extraviado pelo empregado, na ocasião do acontecimento dos fatos.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TRABALHADORA GESTANTE

Fica garantida estabilidade no emprego à empregada gestante desde a concepção até 90 (noventa) dias após o termo final descrito no artigo 10º, inciso II, letra b, Transitórias - ADCT.

Parágrafo Único - A Empresa assegurará às suas empregadas gestantes e lactantes, na hipótese de estarem expostas e/ou submetidas a condições insalubres ou perigosas, na conformidade da legislação aplicável, o automático remanejamento de atividades e/ou local de trabalho, durante os períodos de gestação e amamentação, nos casos específicos.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - SERVIÇO MILITAR

A partir da incorporação ao serviço militar, o empregado terá estabilidade no emprego, até 60 (sessenta) dias após a baixa do referido serviço. Da sua incorporação, dará ciência ao empregador em 48 (quarenta e oito) horas.

Estabilidade Portadores Doença Não Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DO EMPREGADO EM AUXÍLIO DOENÇA

Terá garantia de emprego e salário, a partir da data do retorno à atividade, o empregado afastado por auxílio-doença por um período igual ao afastamento, com um limite máximo de 90 (noventa) dias.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PRÉ- APOSENTADORIA

Fica assegurada a garantia no emprego ao empregado nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à aquisição do direito a qualquer uma das modalidades ordinárias de aposentadoria, salvo nos casos de demissões por justa causa, desde que o empregado tenha no mínimo 36 (trinta e seis) meses de trabalho efetivo e contínuo no atual empregador.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORME

As empresas que estabelecerem ou exigirem uso obrigatório de uniforme no trabalho deverão fornecê-lo no modelo adotado pela mesma e gratuitamente, em quantidade suficiente para que o trabalhador compareça ao trabalho devidamente fardado.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REUNIÕES OBRIGATÓRIAS

Fica estabelecido que as reuniões com comparecimento obrigatório dos empregados, deverão ser realizadas durante a jornada normal de trabalho, ou, se fora de horário normal, será pago como hora extra.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ESCALAS DE TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS

Dada a finalidade de apoio estratégico e tático dado pelas empresas signatárias aos negócios para as quais prestam serviço e estes terem atividades essenciais como preponderantes, com autorização legal para trabalho aos domingos e feriados, resta autorizado às signatárias o estabelecimento de escalas de horários para trabalho aos domingos e feriados, observado o devido repouso semanal remunerado de seus empregados.

Parágrafo Primeiro – Em caso de trabalho aos domingos as escalas de trabalho devem ser organizadas de modo a garantir que o repouso semanal remunerado seja coincidente com pelo menos 2 domingos em cada mês.

Parágrafo Segundo - Fica assegurado aos empregados escalados para laborar em dias de domingo e feriados o pagamento de horas extras com adicional de 100%, sem prejuízo da folga semanal remunerada.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - BANCO DE HORAS E COMPENSAÇÕES

Para efeito do disposto no art. 59 da CLT, a presente Convenção Coletiva de Trabalho autoriza as empresas a ajustarem a compensação de horas diretamente com seus empregados, desde que todas as horas excedentes sejam devidamente e proporcionalmente contabilizadas, dentro do prazo de 6 (seis) meses.

Parágrafo Único: Nos termos da Portaria MTE 373/2011, 671/2021 e 1.486/22, as empresas poderão adotar sistema alternativo eletrônico de ponto, observado o disposto na referida norma regulamentadora.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - EMPREGADO ESTUDANTE

A jornada de trabalho do empregado estudante do 1º e 2º grau não poderá exceder 8:00 horas, de segunda a sexta feira, durante o período letivo e nem será incluído em escala de revezamento que a empresa organizar na forma de lei.

Parágrafo Único - Aos empregados estudantes, que vierem prestar exames vestibulares ou ao ENEM, devidamente comprovados, será assegurado o direito ao abono das faltas nos dias das provas, desde que o empregador seja comunicado com antecedência de no mínimo 48 (quarenta e oito) horas.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - INÍCIO DE GOZO DE FÉRIAS

É vedado o início das férias, individuais ou coletivas no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal já compensado.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados médicos e odontológicos fornecidos por qualquer profissional da área médica competente serão aceitos pelas empresas para todos os efeitos legais, ressalvadas os casos em que estes mantenham assistência médica para seus empregados.

Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ACOMPANHAMENTO EM CASO DE DOENÇA

O empregado com dependente legal, filho(a), cônjuge ou companheiro(a) e pais, que comprovadamente venha a interná-los em estabelecimento hospitalar, terá até 2 (dois) dias de falta abonada, mediante apresentação de documento médico comprobatório de que foi o acompanhante durante o período de internação.

Parágrafo Único - O abono de 2 (dois) dias de que trata o caput da cláusula será limitado a duas ocorrências anuais.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISOS

As empresas permitirão afixar em seus quadros de avisos, cartazes e comunicações expedidas pela FETRACE de interesse exclusivo da categoria, sempre em local de bom acesso e que permita fácil leitura por parte dos empregados. Bem como a Convenção Coletiva de Trabalho.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS

As empresas deverão enviar à FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES, EMPREGADOS E EMPREGADAS NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DO ESTADO DO CEARÁ, o número de empregados abrangidos pela Contribuição Sindical, bem como o total dos descontos da Contribuição negocial dos empregados, estabelecida nesta Convenção Coletiva de Trabalho, até 15 (quinze) dias após o desconto dessas verbas.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS EMPREGADOS

Conforme Assembleia Geral de Trabalhadores e conforme NOTA TÉCNICA CONALIS/MPT nº 02, de 26 de outubro de 2018, será descontado pelo empregador dos empregados abrangidos pelo presente Convenção Coletiva de Trabalho, e recolhido em favor da Federação dos Trabalhadores, Empregados e Empregadas no Comércio e Serviços do Estado do Ceará – FETRACE, a título de Contribuição Negocial dos empregados, duas parcelas iguais e sucessivas de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), cada sendo a primeira no mês de registro do presente instrumento coletivo e a segunda na folha do mês imediatamente posterior.

Parágrafo Primeiro – Fica garantido aos empregados abrangidos por este instrumento coletivo, que não queiram descontar o valor acima citado, o direito de oposição, desde que manifestem por escrito e de próprio punho, em três vias, a sua oposição individual e pessoalmente, junto a sede da FETRACE, situada na Rua Padre Mororó, 1055, Centro, nesta Capital, durante o horário comercial, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de registro deste instrumento no Ministério do Trabalho e Previdência – MTP, devendo, ainda, o empregado, dentro do referido prazo, proceder a entrega ao empregador da cópia do protocolo de recebimento da oposição pela FETRACE.

Parágrafo Segundo – Aos empregados que não estiverem trabalhando no município de Fortaleza e região metropolitana, é facultada oposição à Contribuição Negocial, no mesmo prazo estabelecido no parágrafo anterior, por meio de carta registrada individual, com aviso de recebimento (A.R.), enviada pelos Correios, para a sede da FETRACE, devendo, ainda, o empregado, dentro do referido prazo, proceder a entrega da cópia do A.R. e da carta endereçada a FETRACE ao empregador.

Parágrafo Terceiro – As empresas comprovarão o pagamento da Contribuição à FETRACE até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, devendo, apresentar, junto com a comprovação do pagamento, a lista dos empregados que contribuíram para o sindicato.

Parágrafo Quarto – Considerando que a Contribuição Negocial aqui estabelecida é decorrente de Assembleia Geral de Trabalhadores e destinada exclusivamente à entidade laboral, a FETRACE assume inteira responsabilidade pelas demandas administrativas e/ou judiciais junto a quaisquer órgãos da administração pública, especialmente o Ministério Público do Trabalho - MPT, Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, bem como a Justiça do Trabalho, que versem acerca da presente Contribuição Negocial, desde decorrentes dos descontos que venham a efetuados em estrita obediência ao disposto nesta Cláusula. Para tanto, arcará a FETRACE com as despesas inerentes aos procedimentos administrativos, inquéritos civis e/ou processos judiciais cujos objetos se refiram à presente Contribuição, assim como responderá a FETRACE por toda repercussão financeira decorrente de eventual decisão judicial ou administrativa proferida sobre as demandas concernentes à presente contribuição, inclusive o pagamento de eventuais multas impostas às empresas, isentando-as de toda e qualquer responsabilidade pelo fato de efetuarem os descontos.

Parágrafo Quinto – As empresas não poderão incentivar seus trabalhadores a exercerem o direito de oposição prevista nos Parágrafos Segundo e Terceiro desta Cláusula, sendo lícita a comunicação prévia aos trabalhadores acerca do desconto a ser realizado e do prazo para o direito de oposição.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - TAXA DE MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA SINDICAL IRRESTRITA

Considerando o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical, sem que tenha cessada a obrigação do sindical laboral dar assistência a todos os trabalhadores da categoria, sócios ou não, inclusive no momento das rescisões de contrato de trabalho, as partes resolvem instituir a partir de 01 de maio, mecanismos financeiros para viabilizar a prestação de assessoria aos empregados em fase de demissão. Com tal objetivo, as empresas deverão contribuir com o valor mensal de R\$ 2,00 (dois reais), por empregado, associado ou não a entidade laboral, sendo o valor total mensal da contribuição limitado a R\$ 500,00 (quinhentos reais). Os recursos oriundos desta taxa de manutenção da assistência sindical irrestrita serão destinados ao custeio das despesas de manutenção de um setor permanente na entidade laboral, dotado de profissionais com conhecimentos técnicos para calcular ou conferir verbas rescisórias, prestar orientações sobre direitos trabalhistas, bem como orientar os trabalhadores sobre as estratégias para retorno ao mercado de trabalho.

Parágrafo Único – As empresas deverão repassar a entidade laboral, até o décimo dia útil do mês seguinte correspondente à competência do pagamento, o comprovante de quitação da taxa fixada no caput da presente cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

Conforme Assembleia Geral das Empresas, ocorrida em 17/10/2024, as empresas petencentes à categoria de holdings com empregados, associadas ou não, pagarão ao SESCOAP/CE, a título de contribuição negocial para fazer frente aos custos diretos e indiretos decorrentes da negociação coletiva, as contribuições abaixo detalhadas, de acordo com o capital social de cada empresa, cujo o vencimento se dará no último dia útil do mês seguinte ao mês de registro da CCT no MTE.

CAPITAL SOCIAL	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL
Até R\$: 1.000,000,00	R\$: 10.000,00
De R\$: 1.000,000,01 até R\$: 5.000,000,00	R\$: 20.000,00
Acima de R\$: 5.000,000,00	R\$: 30.000,00

Parágrafo Primeiro: A contribuição negocial de holdings será cobrada exclusivamente das empresas que tenham empregados. Empresas sem empregados são isentas do pagamento.

Parágrafo Segundo: Para as empresas holdings associadas ao SESCOAP/CE, o valor da contribuição associativa prevista na Cláusula Quadragésima Sexta será abatido do valor da contribuição negocial.

Parágrafo Terceiro: Fica garantido às empresas abrangidas por este instrumento coletivo, que não queiram contribuir com as despesas negociais, o direito de oposição, desde que manifestem por escrito, através de sócio ou administrador, na sede do SESCOAP/CE, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da transmissão deste instrumento no sistema MEDIADOR, do MTE.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

Conforme Assembleia Geral das Empresas, ocorrida em 17/10/2024, as empresas associadas pagarão ao SESCOAP/CE, a título de contribuição associativa, as mensalidades abaixo indicadas, de acordo com capital social de cada empresa:

CAPITAL SOCIAL	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL
Até R\$: 1.000,000,00	R\$: 250,00
De R\$: 1.000,000,01 até R\$: 5.000,000,00	R\$: 400,00
Acima de R\$: 5.000,000,00	R\$: 600,00

Parágrafo Único: Para as empresas holdings associadas ao SESCAP/CE, o valor da contribuição associativa será deduzido da Contribuição Negocial de que trata a Cláusula 45º do presente instrumento.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DIÁRIAS E ADIANTAMENTO DE VIAGEM

Os valores referentes às diárias serão creditados para os beneficiários até o dia do início da viagem, quando obedecidos os prazos normatizados de solicitação de viagem.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - PENALIDADE

O descumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, no todo ou em parte, sujeitará a parte infratora ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do salário normativo e por infração, revertendo 100% (cem por cento) para o empregado prejudicado, a qual será devida exclusivamente se a empresa persistir na irregularidade após regular notificação com prazo de até 90 (noventa) dias.

}

FRANCISCO FRANCIMAR SILVA

Presidente

**FEDERACAO DOS TRABALHADORES, EMPREGADOS E EMPREGADAS NO COMERCIO E
SERVICOS NO ESTADO DO CEARA - FETRACE**

JEAN CARLOS ALVES PEREIRA

Diretor

**FEDERACAO DOS TRABALHADORES, EMPREGADOS E EMPREGADAS NO COMERCIO E
SERVICOS NO ESTADO DO CEARA - FETRACE**

CARLOS ATILA FERREIRA DE SOUZA

Presidente

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS, E DAS EMPRESAS DE ASSESSOR.,
PERICIAS, INFORM. E PESQUISAS DO CEARA**

ANEXOS
ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.